



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 072 / 2022

6ª. SESSÃO ORDINÁRIA, em 27 de ABRIL de 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0251/2021 A.I. Nº: 1/202102525

RECORRENTE: **DICINA IND. COM. IMP. E EXP DE TABACOS LTDA.**

RECORRIDO: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RELATOR CONS.: **JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA**

AUTUANTE: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA: ADICIONAL FECOP ICMS ST - ATRASO DE
RECOLHIMENTO -. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À
POBREZA/FECOP.**

*A empresa autuada não recolheu o Adicional FECOP ICMS ST, em virtude do Regime Especial (Portaria nº 35/2019) aplicado à empresa, o momento do recolhimento do ICMS ST e do adicional FECOP ICMS ST foi deslocado para a ocasião das entradas das mercadorias no Estado do Ceará. Fundamentação legal: Art.74 do Dec. n.º 24.569/97, alterado pelo Dec. n.º 33.327/2019. Art. 1, IV e art. 4, II, do Dec. n.º 31.894/2016. Art. 47, IV e art. 50 do Dec. n.º 33.327/2019. Arts. 871, 874, 875, 877 do Dec. n.º 24.569/97. Portaria n.º 35/2019. Súmula 6 do CONAT. Penalidade: Art.123, I, "d" da Lei n.º 12.670/96. Decisão: A 3ª Câmara de Recursos Tributários conheceu do recurso ordinário e por unanimidade negou provimento, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada na 1ª Instância, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.*

PALAVRAS-CHAVE: ADICIONAL FECOP ICMS ST - ATRASO DE RECOLHIMENTO -. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA/FECOP - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE .



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DO ICMS DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA.

A EMPRESA NÃO RECOLHEU O ADICIONAL FECOP_ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR OCASIÃO DAS ENTRADAS DAS MERCADORIAS NO ESTADO DO CEARÁ.

DOCUMENTOS FISCAIS REGISTRADOS NO SITRAM-SISTEMA DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS.”

O agente fiscal lança o ICMS no valor de R\$1.090.787,33 e a multa no valor de R\$545.393,66, em seguida aponta como dispositivos infringidos: Artigo nº 1º, IV e artigo nº 4º, II do Decreto nº 31.894/2016; artigo nº 47, IV e artigo nº 50 do Decreto nº 33327/2019 e Portaria nº 35/2019 (REGIME ESPECIAL DE FISCAL. E CONTROLE). Sugere como penalidade o art. 123, I, "D" da Lei nº 12.670/96.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 04, vejamos:

“(...)

“Concluídas as análises e os levantamentos fiscais, foi encaminhado à empresa o Termo de Intimação nº 2021.00065, em atendimento ao disposto no art. 50 da Norma de Execução nº 3/2020-Sefaz/CE, dando ciência à mesma das irregularidades constatadas e oportunizando no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do Termo mencionado, a anexação de documentos para análise desta Auditora. Empresa cientificada pessoalmente em 18/01/2021 novamente junto à filial em Juazeiro do Norte, com a assinatura do funcionário Sr. Carlos Henrique Cardoso Brasileiro. Comprovantes anexados.

(...)

2. DA INFRAÇÃO

A autuada é estabelecimento filial atacadista de empresa fabricante de cigarros que tem sede em São Paulo. Nessa qualidade recebe as mercadorias em



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

operação de transferência da matriz para comercialização no estado do Ceará sem a retenção do ICMS Substituição Tributária devido, conforme dispõe a Cláusula 9ª inciso II do Convênio ICMS 142/2012.

(...)

A regra foi reproduzida no art. 434 II do RICMS/CE que acrescentou que nestas situações a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída subsequente da mercadoria com destino a empresa diversa. “Ou seja, em mencionadas operações a condição de sujeito passivo do ICMS Substituição Tributária incidente sobre o produto cigarro é deslocada da remetente (matriz fabricante em São Paulo) para a destinatária (filial atacadista em General Sampaio, ora autuada), sendo que, regra geral, a retenção e o recolhimento se dão por ocasião das saídas subsequentes promovidas pela destinatária.

Mas, não se trata apenas do ICMS ST uma vez que, sobre as operações internas com o produto cigarro incide o Adicional FECOP inclusive em operações sujeitas ao ICMS ST, segundo dispõe o Decreto no 31.894/2016 em seu art. 1º, IV e posteriormente o Decreto nº 33.327/2019 (art. 47, IV). Nesse sentido, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto atribuída à autuada pelo Convênio e o RICMS segundo acima relatado, também inclui o Adicional de ICMS Substituição Tributária destinado ao Fecop nos termos do art. 40 do já referido Decreto no 31.894/2016 (art. 50 c do Decreto no 33.327/2019):

Art. 1º As operações e prestações internas com as mercadorias e os serviços a seguir indicados serão tributadas com as alíquotas estabelecidas no art.44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, acrescidas de dois pontos percentuais relativos ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), passando a vigorar as seguintes cargas tributárias sobre esses produtos, nas situações disciplinadas neste Decreto:

IV - fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria: 30% (trinta por cento);

Art.4º Nas operações sujeitas a Regime de Substituição Tributária decorrente de Convênio ou Protocolo ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), bem como nas operações sujeitas a Regime de Substituição Tributária interna em que se utilize margem de valor agregado, valor de referência ou congêneres, excetuados os casos da Lei no 14.237, de 10



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

de novembro de 2008, o percentual de 2% (dois por cento) do ICMS destinado ao FECOP deverá ser adicionado:

II - à alíquota referente ao cálculo do ICMS devido por substituição tributária. Ocorre que a autuada teve contra si determinado, por meio da Portaria nº 35/2019 de 20/09/2019, Regime Especial de Fiscalização e Controle de que trata o art. 96 da Lei 12.670/96 com o objetivo de que o ICMS devido pela mesma fosse recolhido nos Postos Fiscais por ocasião da passagem das mercadorias. Portanto, por força do Regime Especial aplicado à empresa o momento do recolhimento do ICMS ST e, por conseguinte, do Fecop ICMS ST que passou a ser de sua responsabilidade foi deslocado para a ocasião das entradas das mercadorias no Estado do Ceará.

(...)

Conveniente lembrar que o Regime Especial em questão somente é determinado ao contribuinte do ICMS por meio de ato do (a) Secretário (a) da Fazenda na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação tributária com vista ao cumprimento das obrigações tributárias, vide art. 96 da Lei 12.670/96; art. 873 do RICMS e Instrução Normativa 32/2005. **Por essa razão é que, uma vez instituído, esse tratamento diferenciado deve prevalecer sobre as regras gerais de recolhimento do tributo, com vistas a garantir o direito do Estado Fisco que até então estava sendo violado de modo constante.** Portanto, deve ser desconsiderada qualquer conduta dos contribuintes do ICMS de desprezar as medidas fixadas no Regime Especial de Fiscalização e Controle que lhes é estabelecido para continuarem adotando as regras gerais, a seu arbítrio, sob pena de vermos esvaziado o alcance desse importante instrumento fiscal.

Pois bem, na presente Auditoria constatamos que, ao longo do período fiscalizado, a empresa desconsiderou em parte o Regime Especial que lhe foi determinado e não recolheu o Adicional Fecop ICMS ST relativo a 21 (vinte e um) documentos fiscais por ocasião das entradas das mercadorias no Estado do Ceará. Para tanto, confrontamos as Notas Fiscais Eletrônicas destinadas à empresa em transações interestaduais de transferência de cigarros da Matriz que ocorreram após a determinação do Regime Especial (20/09/2019) com os recolhimentos constantes no Sistema Receita/SEFAZ (código de receita 2020)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

e o rol de débitos fiscais do contribuinte anotados no SigeVSEFAZ (Código = 2020 e Referência = SITRAM — Ref.: mês/ano).”

Inconformada com a autuação a empresa impugna tempestivamente o auto de infração.

A julgadora monocrática conclui seu julgado se posicionando pela procedência da autuação, conforme ementa:

“EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA/FECOP. A empresa autuada não recolheu o Adicional FECOP ICMS ST, por ocasião das entradas. Por força do Regime Especial (Portaria nº 35/2019) aplicado à empresa, o momento do recolhimento do ICMS ST e, por conseguinte, do FECOP ICMS ST foi deslocado para a ocasião das entradas das mercadorias no Estado do Ceará. Inobservância da legislação. Houve a eclosão do fato gerador. Realizaram-se, assim, as hipóteses que fizeram nascer o dever da empresa autuada de pagar o imposto Ação fiscal julgada PROCEDENTE. Fundamentação legal: Art.74 do Dec. n.º 24.569/97, alterado pelo Dec. n.º 33.327/2019. Art. 1, IV e art. 4, II, do Dec. n.º 31.894/2016. Art. 47, IV e art. 50 do Dec. n.º 33.327/2019. Arts. 871, 874, 875, 877 do Dec. n.º 24.569/97. Portaria n.º 35/2019. Súmula 6 do CONAT. Penalidade: Art.123, I, "d" da Lei n.º 12.670/96. **DEFESA TEMPESTIVA.**”

Inconformada com a decisão a empresa interpõe Recurso Ordinário às fls.37/39, com os seguintes argumentos e solicitações, vejamos:

- Que o Regime Especial de fiscalização e controle é inconstitucional;
- Que se trata de transferência de mercadoria entre matriz e filial, e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado na Súmula 166, não existe incidência de tributo sobre transferência de mercadoria entre matriz e filial;
- Solicita a improcedência da acusação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PROCEDENCIA.

Opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão singular de PROCEDENCIA.

Eis, o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata a acusação de atraso de recolhimento do Adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate a Pobreza proveniente de entradas de mercadorias nos Estado do Ceará sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme registros dos documentos fiscais no SITRAM — Sistema de Trânsito de Mercadoria, as quais se referem ao período de setembro a novembro de 2019, janeiro, abril a julho de 2020, a qual analisaremos a seguir:

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL

Quanto ao argumento da inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização e Controle, entendo que não cabe a este conselho afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, em conformidade com o § 2º do artigo 48 da Lei 15.614/2014, vejamos:

“Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.”

DO MÉRITO

A autuação se refere a 21 (vinte e uma) notas fiscais eletrônicas que estão registradas no SITRAM com o débito gerado no código de receita 2020 (Adicional Fecop ICMS ST) por documento fiscal, conforme relatórios extraídos do SITRAM e do SIGET/SEFAZ, que foram entregues a autuada e anexados aos autos para embasar o feito fiscal.

A principal linha de defesa da empresa é de que não poderia o Estado do Ceará cobrar o ICMS-FECOP por se tratar de uma transferência entre Matriz e Filial, citando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado na Súmula 166, entretanto entendo que a parte se equivoca, pois não se trata de cobrança de ICMS da remetente da mercadoria, a autuada é contribuinte no Estado do Ceará.

A empresa autuada estabelecida no Estado do Ceará é filial atacadista de empresa fabricante de cigarros estabelecida no Estado de São Paulo, e por consequência recebe tais produtos em operação de transferência sem a retenção do ICMS Substituição Tributária, conforme dispõe a Cláusula 9ª inciso II do Convênio ICMS nº 142/2018, replicada no art. 434, I do Decreto nº 24.569/97. Com base nessa regra, a responsabilidade pela retenção do ICMS é deslocada do fabricante para as saídas subsequentes promovidas pelo destinatário (atacadista deste Estado), vejamos:

Art. 434. A substituição tributária, salvo disposição em contrário, não se aplica:

(...)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída subsequente da mercadoria com destino a empresa diversa;

Entretanto, a autuada estava submetida ao Regime Especial de Fiscalização e Controle previsto no art. 96 da Lei nº 12.670/96, por força da Portaria nº 35/2019, e por consequência a norma que dispõe sobre o momento do fato gerador é alterado para o momento da entrada das mercadorias neste Estado, em consonância com o estabelecido no art. 873 do RICMS e Instrução Normativa nº 32/2005, vejamos:

Lei nº 12.670/96

“Art. 96. Nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

- I - execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;
- II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;
- III - manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;
- IV - cancelamento de todos os benefícios fiscais de que, porventura, goze o contribuinte faltoso.
- V - recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre as operações e prestações internas e interestaduais.

§ 1º Relativamente ao inciso V deste Artigo, a base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação ou da prestação, nele incluídos o IPI, quando incidente, e demais despesas debitadas ao



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

adquirente, acrescido do percentual de agregação previsto em regulamento.

§ 2º Na hipótese do parágrafo primeiro, o ICMS a ser recolhido será a diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo definida no parágrafo anterior e o crédito destacado na documentação fiscal de origem. “

Decreto nº 24.569/97

Art. 873. Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

(...)

II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido;

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32/2005

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 96 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996;

“rt. 2º O Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis, compreenderá o seguinte:

(...)

V - recolhimento antecipado de ICMS incidente sobre a entrada de mercadoria nas operações interna e interestadual.

Deveria a empresa recolher no código de receita 2020 (Adicional FECOP ICMS ST), mas não o fez, portanto o agente do fisco identifica as 21 (vinte e uma) NF-e que o contribuinte deixou de recolher o respectivo Adicional FECOP nas operações de entrada com o produto "cigarro" que se sujeitam ao ICMS Substituição Tributária, e que por força do Regime Especial teria que recolher na entrada e lança o respectivo auto de infração corretamente.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Importante ressaltar que não existe questionamento sobre a entrada das 21 (vinte e uma) NF-e relacionadas nos relatórios que embasam a autuação, os quais apresentam as informações necessárias para a identificação das operações de entradas interestaduais, e que em 07/01/2021 o agente do fisco intimou o contribuinte através do Termo de Intimação nº 2021.00065 a se manifestar quanto ao resultado da ação fiscal, não há nenhuma manifestação acerca da respectiva falta de recolhimento.

DO DIREITO

A Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003 e o Decreto nº 29.910/2009, de 29/09/2009, instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza FECOP, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 31, de 14 de dezembro de 2000.

Por seu turno o Decreto n.º 31.894/2016 em seu art. 1º, inc IV e, posteriormente, o Dec.n.º 33.327/2019 (art.47, IV) dispõe que sobre as operações internas com o produto cigarro, incide o Adicional FECOP, inclusive em operações sujeitas ao ICMS ST. Vejamos o Dec.nº 31.894/2016, abaixo, parcialmente transcrito:

“Art. 1º As operações e prestações internas com as mercadorias e os serviços a seguir indicados serão tributadas com as alíquotas estabelecidas no art.44 da Lei nº212.670, de 27 de dezembro de 1996, acrescidas de dois pontos percentuais relativos ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), passando a vigorar as seguintes cargas tributárias sobre esses produtos, nas situações disciplinadas neste Decreto:

IV — fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria: 30% (trinta por cento);

Art.42 Nas operações sujeitas a Regime de Substituição Tributária decorrente de Convênio ou Protocolo ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), bem como nas



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

operações sujeitas a Regime de Substituição Tributária interna em que se utilize margem de valor agregado, valor de referência ou congêneres, excetuados os casos da Lei nº 214.237, de 10 de novembro de 2008, o percentual de 2% (dois por cento) do ICMS destinado ao FECOP deverá ser adicionado:

II — à alíquota referente ao cálculo do ICMS devido por substituição tributária.”

Deste modo, a responsabilidade, pelo recolhimento do ICMS, atribuída à empresa inclui o Adicional de ICMS Substituição Tributária.

Houve, portanto, infringência ao não recolher nos prazos determinados pela legislação, vejamos:

"Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda."

"Art.74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

(...)

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

DA PENALIDADE

Quanto à penalidade da alínea "d" do inciso I do art. 123 da Lei 12.670/96, entendo que o auditor agiu corretamente, pois as notas fiscais estavam registradas no



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SITRAM, e em conformidade com a Súmula 6 do CRT, é considerado atraso de recolhimento, quando não houve o pagamento do ICMS apurado na sistemática de Antecipação e Substituição Tributária pelas entradas e, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da fazenda, vejamos:

“SÚMULA 6 - CARACTERIZA, TAMBÉM, ATRASO DE RECOLHIMENTO, O NÃO PAGAMENTO DO ICMS APURADO NA SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS» QUANDO AS INFORMAÇÕES CONSTAREM NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DE DADOS DA SECRETARIA DA FAZENDA, APLICANDOSE O ART. 123, I, "D" DA LEI 12.670/96. (DOE: 01/09/2014).”

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	ICMS R\$	MULTA R\$	TOTAL R\$
set/19	34.224,00	17.112,00	51.336,00
out/19	109.516,80	54.758,40	164.275,20
nov/19	184.809,60	92.404,80	277.214,40
jan/20	214.652,93	107.326A7	321.979,40
abr/20	109.516,80	54.758,40	164.275,20
mai/20	219.033,60	109.516,80	328.550,40
jun/20	109.516,80	54.758,40	164.275,20
jul/20	109.516,80	54.758,40	164.275,20
TOTAL	1.090.787,33	545.393,67	1.636.181,00

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tem como recorrente a empresa **DICINA IND. COM. IMP. E EXP DE TABACOS LTDA** e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

DECISÃO: A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, preliminarmente, por unanimidade de votos, afastar o argumento de inconstitucionalidade do regime especial, com esteio no § 2º art. 48 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negar provimento para manter a decisão de procedência proferida em instância singular, entendendo que a decisão do STF em relação à cobrança do ICMS nas operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, não se aplica ao lançamento em questão, tendo em vista que a autuação trata de cobrança do adicional FECOP sobre o ICMS substituição tributária. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão adotou os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM 30 de Maio de 2022.

José Augusto Teixeira CONSELHEIRO	
ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA	CIENTE: ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA PROCURADOR DO ESTADO